



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE NUNO MANUEL C.S. ESPREGUEIRA MENDES CONTRA O "EXPRESSO" POR ALEGADA FALTA DE RIGOR E POR DESRESPEITO DO DIREITO À PRIVACIDADE

(Aprovada na reunião plenária de 24.NOV.99)

I - A QUEIXA

Nuno Manuel Coelho do Sameiro Espregueira Mendes, gestor bancário, de Matosinhos, apresentou, em 17 de Julho de 1999, na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), queixa contra o "Expresso" por alegada falta de rigor e por desrespeito do direito à privacidade, pelos motivos que desse documento reproduzimos:

"1 - No exemplar de 10 de Julho de 1999, na página 13 e com chamada na 1ª página, é feita alusão a uma situação que se relaciona com a minha actividade profissional, mas também com dados relativos à minha vida social.

"2 - A menção tem a ver mais com a minha qualidade de Administrador de uma SAD, segundo parece.

"3 - Apesar de no texto da noticia se fazer afirmação de que os clientes do Banco não teriam sido lesados.

"4 - De não se insinuar sequer que a SAD tivesse tido quaisquer benefícios.

"5 - Foi dada ênfase à minha actuação como 'gestor de carteiras de jogadores' às minhas relações com dois Administradores da SAD e à remuneração que eu obteria para depositantes.

"6 - Além de logo se fazer equiparação ao caso 'Pedro Caldeira', sem que se indique um só facto que aponte para perigo para a economia ou a garantia dos depositantes, o que retira qualquer carga de interesse público - e me faz 'desmerecer' da comparação -

"7 - e mesmo sem apuramento dos factos,

"8 - veio a dar-se publicidade traduzida em fotografia na página interior.

"9 - Além de se estar a fazer alusão a aspectos relacionados com a vida social do signatário que, por tudo, **não é figura pública,**

"10 - veio a acentuar-se, desnecessariamente, a carga negativa da noticia, fazendo publicitar a imagem do signatário, sem que para tal tivesse dado autorização, mas,

"11 - com a preocupação de aumentar socialmente o impacto da noticia,

"12 - demais que, ou se tratava de um gestor suspenso e pouco importava o nome,

"13 - ou se tratava de um administrador de uma SAD e porque os factos

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

não eram relativos a essa função, a identidade e a figura são desrespeitadores da privacidade e do direito à imagem,

"Porque parece tratar-se de um caso manifesto de violação da isenção da informação e ultrapassagem dos limites desse direito face à reserva de personalidade do visado com a notícia, venho solicitar (...) a actuação desse organismo pelos meios e no âmbito dos poderes de correcção que a lei confere".

II - O ESCLARECIMENTO DO "EXPRESSO"

Solicitado a pronunciar-se sobre o teor da queixa, o "Expresso" fez chegar à AACS, em 27 de Julho de 1999, o seguinte esclarecimento:

"Espregueira Mendes diz que é objecto da notícia enquanto administrador da SAD do Futebol Club do Porto por actos que praticou noutra condição, a de gerente bancário, o que é verdade. E declara que os factos em causa não merecem o estatuto de notícia, entre outras razões porque o seu alegado autor não é uma figura pública.

"Ora, os factos relatados pelo 'Expresso' são graves e susceptíveis de tratamento jornalístico independentemente de quem os tenha praticado. Mas se o seu autor é uma figura conhecida do grande público, ainda que noutro sector de actividade, os mesmos factos adquirem um interesse jornalístico ainda mais relevante.

"O queixoso pode não ser uma figura pública enquanto gestor bancário, mas é-o, sem dúvida alguma, enquanto administrador da SAD de um clube campeão e que representa o futebol nacional na prova máxima da UEFA. Afigura-se de evidente interesse público e de interesse jornalístico o facto de um administrador da maior SAD nacional ser suspenso por supostas irregularidades no banco onde trabalha.

"Pelas funções que desempenha na SAD, Espregueira Mendes é uma figura pública. Aliás, a foto que ilustra o texto foi obtida numa cerimónia pública, com jornalistas e repórteres fotográficos no exercício do seu trabalho profissional. Ainda recentemente, na apresentação da equipa do FC Porto, voltou a surgir no Estádio ao lado dos outros administradores da SAD do FCP. A notícia não devassa a vida privada e refere-se a factos que o próprio banco considerou suficientemente graves para determinar a suspensão de Espregueira Mendes.

"Quanto à comparação deste caso ao do corretor Pedro Caldeira, ela parece fazer todo o sentido: em ambas situações terão sido prometidos juros

./.

1711



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

muito acima do mercado, em ambas as situações há expectativas de ganhos na bolsa por parte dos depositantes. E se no caso do queixoso não se registarem lesados é porque o banco terá assumido os seus compromissos e os compromissos do seu gerente.

"A 'carga negativa' que a notícia possa conter é a que decorre dos actos em causa e não de qualquer propósito estranho ao interesse jornalístico que justificou a sua publicação".

III - A PEÇA JORNALÍSTICA

Com efeito, o "Expresso", na sua edição de 10 de Julho de 1999, publicou uma peça na página 13 com o título "Banco suspende gestor do FC Porto / Um gerente bancário é suspeito de oferecer aos clientes juros acima da tabela", peça com chamada na 1ª página, subordinada ao título "Banco suspende administrador da SAD do FC Porto".

O queixoso Nuno Espregueira Mendes é, de facto, claramente identificado, no texto e em imagens, e dado como eventualmente ligado a irregularidades que "configuram um caso semelhante, ainda que em pequena escala, ao do corretor Pedro Caldeira". Além de que, segundo o jornal, ele teria "ainda exorbitado das suas competências ao ter, supostamente, facilitado crédito a amigos", "... sem as devidas garantias" e "captado dinheiro de clientes do banco presumivelmente para uso pessoal".

Acrescenta o periódico que realizou diversas tentativas para contactar o queixoso, o que alegadamente não conseguiu, por uma funcionária do SAD do FC Porto informar que Nuno Espregueira Mendes entrara de férias.

IV - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decorre, desde logo da CRP, através, nomeadamente, do ponto 1 do seu Artigo 37º, a liberdade de expressão e "o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações".

Liberdade que o Artigo 38º do mesmo texto consagra para a imprensa e meios de comunicação social em geral.

Exprime-o naturalmente a Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro - Lei de Imprensa, logo no seu Artigo 1º, nos mesmos termos.

Há, decerto, para esta liberdade e estes direitos, *limites*.

Consagrados quer na CRP (designadamente no nº 1 do seu Artigo 25º e Artigo 26º) quer na Lei de Imprensa (artigo 3º).

./.

121



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Protege-se, na CRP, a inviolabilidade da *"integridade moral e pública das pessoas"* (nº 1 do Artigo 25º), o direito *"ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar..."* (nº 1 do Artigo 26º).

São acautelados, na Lei de Imprensa, *"os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos..."* (Artigo 3º).

Afirma-se na Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro - Estatuto do Jornalista, constituir um dever dos profissionais deste domínio *"abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas"* e outro dever *"respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas"* (respectivamente, alíneas f) e g) do Artigo 14º).

Normas bastante expressivas para se dispensar, aqui, referências pormenorizadas a outros diplomas. Nomeadamente ao Código Civil, quanto ao *direito à imagem* (Artigo 79º), ao *direito à reserva sobre a intimidade da vida privada* (Artigo 80º) e *ofensa do crédito ou do bom nome* (Artigo 484º). E designadamente ao Código Penal, no que se refere à *difamação* (Artigo 180º), *publicidade e calúnia* (Artigo 183º), *devassa da vida privada* (Artigo 192º).

Não constituindo legislação, é conexamente citável, neste caso, o Código Deontológico de Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993, o qual, no seu ponto 9, diz: *"O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende"*. Acrescentando-se, neste ponto: *"O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas"*.

Estamos perante matérias da incumbência da AACS, dado que cabe a este órgão *"assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa"* [alínea a) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto], *"providenciar pela isenção e rigor da informação"* [alínea b) do mesmo Artigo], *"incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis"* [alínea h) do referido Artigo] e *"apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativos aos órgãos de comunicação social"* [alínea n) do Artigo 4º da mesma Lei].

./.

1713



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

V - PONDERAÇÃO

O caso noticiado, para além do resultado das averiguações em curso, tem, pelos seus contornos, dimensão e implicações, relevância, interesse público.

Não o nega o queixoso.

Alega este que há, na peça jornalística, uma relação abusiva entre a sua condição de gestor bancário e a sua condição de administrador da SAD de um grande clube desportivo.

Mais: que *não é figura pública*.

Que, não o sendo, houve, por parte do semanário desrespeito da *privacidade e do direito à imagem*.

Verifique-se que o queixoso refere "*actividade profissional*" e "*vida social*", para, depois, se considerar atingido designadamente na sua *privacidade*.

Argumenta o jornal que, se o queixoso não é "*figura pública enquanto gestor bancário*", "*é-o, sem dúvida alguma, enquanto administrador da SAD de um clube campeão e que representa o futebol nacional na prova máxima da UEFA*".

Para além da circunstância de se tratar de um caso, repete-se, de manifesto interesse público e de tal justificar a menção jornalística de quem nele possa estar alegadamente envolvido - o que, nesses termos, insiste-se, o queixoso não contesta - não é, com efeito, possível, repartir as áreas de actividade das figuras públicas em, por exemplo, duas subáreas: aquela que, por ser a de facto notória, autoriza o interesse dos órgãos de comunicação social e aquela que, sendo colateral à notoriedade, já não autoriza, ou consideravelmente condiciona, esse interesse.

Sócio-culturalmente se sabe a projecção do desporto, em especial o futebol, em particular os grandes clubes, designadamente o Futebol Clube do Porto.

É uma figura pública um administrador da SAD de um clube com esta envergadura.

Assim sendo, tal como ocorre, ocorreu e ocorrerá com outras figuras públicas o que relevantemente se lhe refira, não adquire outro estatuto.

Um Prémio Nobel, por exemplo, não reclamará outro estatuto se os *mass media* se debruçarem sobre outro domínio, relevante, da sua actividade, para além daquela pela qual lhe foi atribuído o galardão.

O mesmo, um presidente de um grande clube de futebol.

O mesmo, um Chefe de Estado.

Não havendo, assim, aqui, pois, citando as alegações do queixoso, "*violação da isenção da informação*", também não há, no caso, "*ultrapassagem dos limites desse direito [da informação] face à reserva da*

./.

17/10



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

personalidade do visado com a notícia".

VI - CONCLUSÃO

Considerada a queixa de Nuno Manuel C.S. Espregueira Mendes contra o "Expresso" por alegada falta de rigor e por desrespeito do direito à privacidade e à imagem, numa peça jornalística publicada em 10 de Julho de 1999 relativa a um caso envolvendo a sua suspensão como gerente bancário, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar a queixa improcedente, dado não identificar, por parte do jornal, qualquer comportamento menos rigoroso e violador dos direitos à privacidade e à imagem, reconhecida a relevância do caso e a notoriedade de quem nele está envolvido.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 24 de Novembro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AP/AM

12/11